

**ATA DE REUNIÃO: DECISÃO DE RECURSO E ABERTURA DE PROPOSTA
TOMADA DE PREÇO N.º 17000001/2017, TIPO MENOR PREÇO**

Para:	Todos Interessados	De:	Comissão de Licitação/SE/BA
Assunto	AVISO DE DECISÃO DE RECURSO E ABERTURA DE PROPOSTA	Data:	20/11/2017
Ref.:	TOMADA DE PREÇO Nº 17000001/2017, relativa à obra de reforma para adaptação ao TCAC 038/2007 e acessibilidade / portas pdm e nova comunicação visual externa para a AC Laje, AC São Felipe, AC Itiruçu, AC Conceição do Almeida e AC Jussiape	Tel.:	(71) 3346-2420/ 3346-2421

DO JULGAMENTO: Informamos a todos os interessados, que a peça recursal da licitante ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME, juntamente com as contrarrazões apresentadas pela empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELLI EPP foram devidamente analisadas pelas autoridades competentes para decisão acerca da desclassificação da ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME. Dessa forma, segue abaixo as alegações das licitantes e em seguida a decisão fundamentada dos CORREIOS quanto a MANUTENÇÃO DA DESCASSIFICAÇÃO da mesma em virtude do descumprimento do subitem 1.2.3.1, alínea "b", Apêndice 2 – Qualificação Técnico Operacional.

RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE: ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME**

A Empresa **ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.181.508/0001-76, doravante denominada **RECORRENTE**, apresentou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto a sua desclassificação face a mesma não estar **HABILITADA**, motivada pelo descumprimento dos subitens 1.2.3.2 – Qualificação Técnica alínea "c", Apêndice 2, Documentos de Habilitação e 1.2.3.1, alínea "b", Apêndice 2 – Qualificação Técnico Operacional. Estando a decisão adotada por esta Comissão Permanente de Licitação amparada no Parecer da Gerência Regional de Serviços – PT/GERES/CIPS nº 647/2017 e na legislação vigente.

- DOS FATOS APONTADOS PELA RECORRENTE:

Dentre as diversas alegações da licitante, que podem ser consultadas por quaisquer interessados através da publicação (08/11/2017) da peça recursal no sistema dos Correios (arquivos de licitação), existe a argumentação de que "[...] não podemos concordar com a conclusão de que a capacidade técnico-operacional (da empresa) ser comprovada apenas e unicamente, com a experiência e tradição da empresa licitante. Pois, exigir-se ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DA EMPRESA, restringe o acesso às novas empresas, contrariando frontalmente o espírito da Constituição [...]";

A mesma prossegue explanando que “[...] os atestados técnicos juntados em nome do Responsável técnico da Impetrante, Afrânio de Freitas Bispo, como responsável técnico das obras, por si só são suficientes a comprovar a capacidade técnica profissional que engloba a capacidade técnica-operacional, pois quem realiza as obras são as pessoas e não as empresas.”;

Por fim a empresa **ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME** conclui que “[...] ainda que se possa arguir que outra interpretação confere maior segurança à Administração licitadora o ordenamento jurídico atual não permite a exigência de atestados de experiência anterior em nome de pessoas jurídicas, em licitações para contratar obras e serviços de engenharia [...]”. E culmina requerendo que a Peça Recursal seja analisada, para no mérito ser revista a decisão, habilitando-a a continuar participando do certame licitatório.

CONTRARRAZÕES

LICITANTE: POTÊNCIA CONSTRUTORA EIRELLI EPP

- DOS FATOS APONTADOS:

O documento foi publicado no sistema dos Correios (arquivos de licitação) no dia 14/11/2017, no qual a fundamentação principal da licitante está relacionada a possibilidade de impugnação do edital, o que não ocorreu. “Conforme documento de habilitação apresentado pela ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME não atendeu aos subitens 1.2.3.1 Qualificação Técnico –Operacional e 1.2.3.2 Qualificação Técnico –Profissional do Apêndice 2 e podia se manifestar até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar o edital, sendo que não o fez, conforme item 10. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS.”

DECISÃO

Após recebimento das peças apresentadas, o processo foi submetido à autoridade competente - Gerência Regional de Serviços para a decisão sobre recurso interposto pela licitante no que tange o **subitem 1.2.3.1, alínea “b”, Apêndice 2 – Qualificação Técnico Operacional**.

A decisão foi pela manutenção da desclassificação da empresa **ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME**, com a argumentação de “Pelo alegado pela RECORRENTE, trata-se de manifestação acerca dos termos do Edital, que deveria ter sido questionado pela empresa antes da abertura da licitação”.

Menciona ainda que “O subitem 2.1 do edital do presente certame dispõe que:

“2.1. A participação nesta licitação implica na aceitação, plena e irrevogável, das normas constantes do presente Edital e dos seus Anexos, (...)”

O subitem 10.1 do edital do presente certame dispõe que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital, perante a Comissão, a licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura dos envelopes de Habilitação.”

Fundamenta também que “O princípio do instrumento convocatório obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido

2
9/10

para disciplinar o certame, como aliás está consignado no art. 41 da lei 8.666[...]"

Dessa forma, conclui que "A empresa ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME não atendeu às exigências do Edital quanto à classificação técnico-operacional e, as exigências do Edital deveriam ter sido questionadas pela licitante antes da abertura da licitação"

No que concerne ao subitem 1.2.3.2 alínea c, esclarecemos que localizamos na folha 939 do referido processo, o Contrato de prestação de serviços técnicos entre a empresa ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME e o Engenheiro Civil Afrânio de Freitas Bispo assinado em 04/05/2015, confirmando o vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, atendendo a alínea c.3.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação mantém a **desclassificação** da ATLÂNTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME em virtude do descumprimento do **subitem 1.2.3.1, alínea "b", Apêndice 2 – Qualificação Técnico Operacional.**

Assim, dando continuidade aos trâmites licitatórios, a Sessão para abertura das propostas econômicas se realizará no dia **28/11/2017, às 10:00 horas (horário local)**

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


CARLA DANTAS CATHARINO GORDILHO ACCIOLY
Presidente CPL/DR/BA


PEDRO LUÍS DE ARAÚJO LIMA
Membro


FRANCISCO JOSE SILVA DA CRUZ
Membro

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
JAN 15 1964
FROM
J. H. HARRIS

TO
DR. J. H. HARRIS
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RE: [Illegible]

John H. Harris

[Illegible]

1